PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056967-59.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UELDESON SANTOS SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI ANTITÓXICOS E, SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL PERANTE O PLEXO PROBANTE - DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA -APELANTE REINCIDENTE - SUBSTITUIÇÃO INAPLICÁVEL (ART. 44, I, DO CP)-RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença de ID 37537330, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. II — Recurso Defensivo que pugna pela desclassificação do delito de tráfico e, subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. III - Materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 37535556; Auto de Exibição e Apreensão ID 37535556 (fl.22); Laudo de Constatação de ID 37535556 (fl.30); Relatório Policial de ID 37535556 (fls.50-52); Laudo Pericial de ID 375373223 (fls.1-2); Laudo Pericial de ID 37537324 (fls.1-2); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. IV — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. V - Nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Precedentes do STJ. VI — As circunstâncias do delito, quais sejam, prisão realizada em local de intensa traficância; Recorrente preso com pedras de crack acondicionadas em sacos plásticos; balança digital de precisão; e pinos de cocaína em sacos plásticos afastam o pleito de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes, eis que a conduta não se amolda ao quanto previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. VII — Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em fase inaugural, manteve a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na segunda fase, foi verificada a incidência da agravante da reincidência, conforme certidão acostada ao ID 37537329, em face de condenação, por idêntico delito, no bojo da Ação Penal n. 0500431-78.2019.8.05.0039, com trânsito em julgado em 28.06.2019, sendo aplicada a fração de 1/6 (um sexto), restando a pena fincada em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, nos

termos do art. 33 do CP, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, inalterada em face da ausência de causas de aumento de pena e inaplicabilidade do "tráfico privilegiado", ante o fato de se tratar de Apelante reincidente. Negado o direito de recorrer em liberdade. VIII - Completa inviabilidade legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, como intenta a combativa DEFENSORIA PÚBLICA, haja vista que a pena fixada ultrapassa o limite descrito no art. 44, I, do CP. IX - Dosimetria fixada pelo Juízo de origem não merece redimensionamento nesta Instância Recursal, eis que consentânea com os preceitos constitucionais e legais. X - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. XI - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8056967-59.2021.8.05.0039, provenientes de Salvador/BA, figurando como Apelante UELDESON SANTOS SANTANA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056967-59.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UELDESON SANTOS SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra UELDESON SANTOS SANTANA, ora Recorrente, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 37535554. Segundo a Inicial, no dia 08 de novembro de 2021, por volta das 10h20min, na Rua Cascalheira, Monte Gordo, Camaçari/BA, policiais militares realizavam ronda, momento no qual avistaram o Acusado tentando se desfazer de algum produto, sem, contudo, ter êxito em tal intento. Acrescenta a Exordial que, em revista pessoal, fora encontrado em poder do Increpado 22 (vinte e duas) pedras de crack, dentro de sacos transparentes; 1 (uma) pedra grande de crack envolvida em saco transparente; 4 (quatro) pinos contendo cocaína; e, dentro de um saco menor, certa quantidade de maconha; uma balança pequena de precisão; e o valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Narra, ainda, a Inicial Acusatória que o Acusado declarou, em sede policial, que pegou as drogas porque estava desempregado, fazendo parte de faccão criminosa denominada Tudo UM e KLV. Acusado notificado (ID 37535559). O Réu apresentou Defesa Prévia por intermédio da Defensoria Pública (ID 37535564). A Denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2022 (ID 37535565). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, pelo Decisum ID 37537330, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar UELDESON SANTOS SANTANA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o teor da Sentença, a Defesa de UELDESON SANTOS SANTANA interpôs Apelação (ID 37537333). Em suas razões, pugna pela desclassificação do delito de

tráfico e, subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 37537337). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 37537338), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em igual sentido (ID 37987301). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8056967-59.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UELDESON SANTOS SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 37537330, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar UELDESON SANTOS SANTANA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, pugna o Apelante pela desclassificação do delito de tráfico e, subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 37537337). Conheco do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 37535556; Auto de Exibição e Apreensão ID 37535556 (fl.22); Laudo de Constatação de ID 37535556 (fl.30); Relatório Policial de ID 37535556 (fls.50-52); Laudo Pericial de ID 375373223 (fls.1-2); Laudo Pericial de ID 37537324 (fls.1-2); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. Por outro lado, não deve passar despercebido que o Acusado UELDESON SANTOS SANTANA negou em Juízo sua participação na prática delituosa descrita em Denúncia: "(...) que estava em via pública procurando um lugar para fumar quando encontrou com a viatura e os policiais o levaram detido. Alegou que tinha um garotinho passando na rua, o qual conversou com o réu e foi nessa hora que a viatura chegou. Que os policiais até acharam que o garoto estava com o réu, sendo que depois o menor foi levado para casa. Afirmou que ia usar maconha sozinho e que as demais drogas encontradas não estavam com ele, pois os policiais plantaram essa droga, agrediram ele e, na Delegacia, mandaram ele assumir. Que foi agredido na costela, barriga e peitos, além de ter recebido uma coronhada na cabeça, embora não tenha ficado marcas. Que os policiais queriam que ele desse arma ou dinheiro. Disse ainda que na Delegacia também sofreu violência, que consistiu em um chute na costela dado por um policial civil. Explicou que negou as agressões ao perito e ao Delegado porque o policial civil ainda estava do seu lado e ficou com medo. Finalizou relatando que não leu seu depoimento na Delegacia, apenas o assinou e que não participa da facção KLV". Grifei. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante: Testemunha Policial SD/PM Silvio Santana dos Anjos: "(...) que estava em

rondas numa localidade conhecida por tráfico de drogas, quando a guarnição se deparou o denunciado, após fazer uma curva. Disse que ao visualizar a viatura, o denunciado fez menção de correr, mas lhe foi dada a voz de abordagem. Em seguida, o réu foi revistado e no bolso dele foram encontradas drogas. Acrescentou que a droga estava acondicionada em saco plásticos, mas não se recordou exatamente o tipo, achando que era crack. O policial não se recordou se tinha maconha e/ou cocaína. Também não se recordou se havia balança de precisão. O agente ainda disse que a abordagem aconteceu em via pública e que havia um menor na companhia do denunciado. Que o menor disse que morava próximo e a quarnição o deixou com a sua mãe, depois disso seguiram para a Delegacia. Afirmou que não foi realizada incursão na residência do réu e que já tinha prendido o denunciado anteriormente por tráfico. Concluiu o seu depoimento afirmando que a região que o denunciado mora tem uma facção denominada KLV. Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. Testemunha SD/PM Michel Ramon Sinezio Filgueira: "(...) que estava em rondas na localidade, sendo que a região é conhecida como ponto de tráfico de drogas. Disse que quando estava dobrando uma esquina encontraram o denunciado e ele fez menção de correr, mas não era possível porque a viatura estava próxima. Detalhou que quando o réu foi abordado ele estava com drogas, sendo que parte dessa droga estava no bolso do denunciado. O policial não soube dizer se o denunciado dispensou ou disse que era para usar a droga que estava em sua mão. Que acreditava que a droga apreendida consistia em maconha e crack. não se recordando se havia balança de precisão, nem de ter apreendido dinheiro. Disse que o acusado alegou que as drogas eram para o tráfico, sendo que ele já tem passagem pelo mesmo crime. Trouxe também a informação de que havia uma criança com o denunciado, a qual foi entregue à mãe e que esse menor não tinha drogas. Por fim, afirmou que não houve diligências na casa do réu e seguer sabe onde ele mora. Que a facção que comanda a localidade é KLV e que a prisão ocorreu por volta de 09:30/10h, antes do meio-dia.". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. Testemunha SD/PM Davi Duarte Santana: "(...) que estava realizando rondas de rotina na região e quando virou uma esquina se deparou com o denunciado, o qual esboçou a reação de como guem fosse correr. Que deu a voz de abordagem e após a revista foi encontrada uma quantidade de drogas com o denunciado, sendo que não se recorda com precisão onde estava a droga, mas acredita que estava no bolso do réu. O agente não recordou a quantidade e o tipo de droga encontrada, nem se havia balança de precisão, tampouco se foi encontrado dinheiro. Disse que tinha um menor na companhia do denunciado, o qual foi entreque à mãe e em sequida eles sequiram para a Delegacia. Enfatizou que o menor não tinha nada ilícito. Por fim, ainda contou que não fizeram diligência na casa do réu para buscar mais drogas e que já prendeu o réu anteriormente por tráfico". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Grifei. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos com o conjunto probatório existente, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA

PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa. mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, VALOR PROBANTE, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são

revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Em que pese os argumentos defensivos, não foi possível, da análise dos depoimentos testemunhais, verificar eventual contradição que possa gerar dúvida no Julgador no que tange à autoria e materialidade do delito. O Laudo de Exame de Lesões Corporais documenta que o Acusado declarou, perante o Perito Médico-Legal, que não sofrera agressões, declarando que sofreu acidente de moto quinze dias antes do fato. Ademais, as agressões descritas em Juízo, em sede de interrogatório, que teriam atingido as regiões da costela, barriga, peitos e cabeça não se coadunam com o quanto descrito no referido documento (ID 37535556). Lado outro, o Acusado não trouxe ao feito elemento que pudesse arrefecer o plexo probante existente. Nessa senda, o arcabouço probatório demonstra-se harmônico e apto para fins de prolação de Sentença condenatória, como ocorreu in casu. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/ STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a

incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de UELDESON SANTOS SANTANA, por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Frise-se que as circunstâncias do delito, quais sejam, prisão realizada em local de intensa traficância; Recorrente preso com pedras de crack acondicionadas em sacos plásticos; balança digital de precisão; e pinos de cocaína em sacos plásticos afastam o pleito de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes, eis que a conduta não se amolda ao quanto previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Condenação de rigor. Em face das balizas jurídicas acima expostas, passo ao exame dosimétrico. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em fase inaugural, manteve a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na segunda fase, foi verificada a incidência da agravante da reincidência, conforme certidão acostada ao ID 37537329, em face de condenação, por idêntico delito, no bojo da Ação Penal n. 0500431-78.2019.8.05.0039, com trânsito em julgado em 28.06.2019, sendo aplicada a fração de 1/6 (um sexto), restando a pena fincada em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CP, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, inalterada em face da ausência de causas de aumento de pena e inaplicabilidade do "tráfico privilegiado", ante o fato de se tratar de Apelante reincidente. Negado o direito de recorrer em liberdade. Por fim, registre-se, a completa inviabilidade legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, como intenta a combativa DEFENSORIA PÚBLICA, haja vista que a pena fixada ultrapassa o limite descrito no art. 44, I, do CP. A dosimetria fixada pelo Juízo de origem não merece redimensionamento nesta Instância Recursal, eis que consentânea com os preceitos constitucionais e legais. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Sentença em seus integrais termos. É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça